



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 44/2020

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 31/2020

Assunto: Extingue o Fundo Municipal de Reequipamento de Bombeiros

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DE FUNDO ESPECIAL. INICIATIVA PRIVATIVA. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que objetiva a extinção do Fundo Municipal de Reequipamento de Bombeiros.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 5) e de ofício do 2º SGB - Pitanga (fl. 6), tendo sido solicitado o trâmite em regime de urgência da matéria (fl. 03).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise jurídica conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois envolve criação e denominação de órgão público municipal, estando obedecida a regra constante do inciso I do art. 30 da Constituição Federal¹.

5. Considerando que o fundo é administrado pelo Poder Executivo, a competência para deflagração do processo legislativo é privativa do Chefe do Poder

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Executivo.

6. Assim, quanto à iniciativa, o Projeto de Lei em estudo atende aos ditames legais.

7. Nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 4.320/64, "(c)onstitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação".

8. Fundo é um aporte de recursos financeiros reservados para o suprimento de um determinado setor. Como tal, o Fundo não tem personalidade jurídica. Sua natureza especial objetiva facilitar a aplicação de recursos alocados, com vista ao cumprimento mais imediato das finalidades concernentes ao órgão ou atividade a que se vincula. Embora autônomo na deliberação do destino dos recursos vinculados aos seus fins, não tem autonomia administrativa e financeira, subordinando-se à administração pública municipal.

9. De acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, sua criação depende de lei, da indicação dos objetivos de sua criação e de normas peculiares de sua aplicação.

10. Como sua criação exige lei, seguindo-se o paralelismo das formas, deverá ser extinto por diploma de mesma natureza.

11. Da análise do teor da proposição, com exceção da autorização para firmar convênios, não se vislumbra nenhum vício de constitucionalidade.

12. Com relação à redação da proposição, há que se fazer algumas observações.

Redação original	Redação sugerida
Art. 1º. Fica extinto o Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Pitanga - FUNREBOM, criado pela Lei Municipal Nº 853, de 19 de Dezembro de 1997, em razão de sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Parágrafo Único - Com a extinção do FUNREBOM ficam extintos os Conselhos Diretor e Administrativo a ele vinculados.	Art. 1º Esta Lei extingue o Fundo Municipal de Reequipamento e Manutenção do Bombeiro Comunitário – FUNREBOM.
Justificativa: Na verdade, o Supremo Tribunal Federal não declarou	

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



inconstitucional o FUNREBOM, mas a taxa de combate a incêndio². É provável que o montante arrecadado da aludida taxa era destinado ao fundo que se pretende extinguir. Aliás, a taxa de combate a incêndio ainda está prevista no Código Tributário Municipal (arts. 304-305)³. Sugere-se expedição de ofício ao Poder Executivo para que providencie a revogação de referido tributo. Quanto à redação original, é desnecessária a menção à inconstitucionalidade, pois tal informação faz parte da motivação da proposição. A informação constante do parágrafo único é desnecessária, pois a revogação da lei que trata do FUNREBOM acarretará a extinção dos conselhos.

Redação original	Redação sugerida
Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir por doação os veículos, equipamentos e todo o patrimônio do FUNREBOM ao Estado do Paraná, sob a condição de serem utilizados e destinados ao Batalhão do Bombeiro Militar em Pitanga. § 1º – O bens doados não poderão ser removidos da guarnição do Corpo de Bombeiros Militar da Cidade de Pitanga, inclusive para fins de cessão provisória ou empréstimo, caracterizando tal medida, ato ensejador da reversão da doação. § 2º - A doação de que trata este art. Será levada a Termo.	Art. 2º Os bens afetados ao uso do Batalhão do Corpo de Bombeiros de Pitanga serão doados ao Estado do Paraná. Parágrafo único. O bens doados não poderão ser removidos da guarnição do Corpo de Bombeiros de Pitanga, inclusive para fins de cessão provisória ou empréstimo, sob pena de revogação da doação.
Justificativa: Como já ressaltado no item 8 desta análise, o fundo é desprovido de personalidade, não dispondo de patrimônio. Os bens que são utilizados pelo Corpo de Bombeiros – órgão do Estado do Paraná – são de propriedade do Município. Ao que se denota, a intenção é que os bens sejam doados ao Estado do Paraná, mas com o encargo de serem destinados ao Batalhão de Pitanga. Tratando-se de bens	

2 TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017.

3

SEÇÃO III

DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO

Art. 304 Os serviços decorrentes da utilização da vigilância e prevenção de incêndio específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição, compreendem:

I - potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja postos a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou necessidade pública.

III - as normas que regulam a fiscalização referente ao combate ao incêndio, obedecerão Lei específica.

Art. 305 Esta taxa será devida em função da fiscalização comprovadamente realizada com a emissão de laudo referente ao grau de risco, obedecendo à tabela XV.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



móveis, a autorização legislativa é desnecessária. De qualquer forma, até para que a Câmara possa fiscalizar o destino dos bens, é conveniente a previsão no projeto.

Redação original	Redação sugerida
Art. 3º. O saldo financeiro existente na Conta do FUNREBOM – fonte padrão TCE/PR 515, ora em extinção, será revertido ao Município a partir da data da extinção do Fundo, e será utilizado em prol do convênio firmado entre o Município e Estado do Paraná através do Corpo de Bombeiros Militar, o qual tem como objeto a realização dos serviços de bombeiros estabelecidos no Artigo 108 da Constituição Estadual, sobretudo no que diz respeito aos serviços de prevenção, combate a sinistros, busca e salvamento de pessoas e bens. Parágrafo único – a conta em especial será movimentada pelo Chefe do Poder Executivo juntamente com a Secretária Municipal da Fazenda.	Art. 3º O saldo financeiro existente na Conta do FUNREBOM – fonte padrão TCE/PR 515, será revertido ao Município a partir da data da extinção do Fundo, e será utilizado em prol do convênio firmado entre o Município e Estado do Paraná, sobretudo no que diz respeito aos serviços de prevenção, combate a sinistros, busca e salvamento de pessoas e bens. Parágrafo único. A conta em especial será movimentada pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário da Fazenda.
Justificativa: Apenas sugestão de melhora da redação.	

Redação original	Redação sugerida
Art. 4º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com o Estado do Paraná, através do Corpo de Bombeiros Militar para a execução dos serviços de bombeiros e regular as atividades de segurança contra sinistros, busca e salvamento de pessoas e bens, atendimento pré-hospitalar, exames de projetos e vistorias de segurança contra sinistros em edificações, ações de defesa civil, desenvolvidas pela Corporação, através de sua Organização de Bombeiros Militar.	Art. 4º [Sugere-se a supressão]
Justificativa: É descabida – à luz da separação dos poderes – a exigência de autorização legislativa para que o Poder Executivo possa firmar convênios. Trata-se de posição já sedimentada na jurisprudência ⁴ .	

4 DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS: AUTORIZAÇÃO OU RATIFICAÇÃO POR ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Redação original	Redação sugerida
Art. 5º. Os recursos remanescentes e futuros arrecadados serão aplicados exclusivamente no investimento em segurança contra incêndio e outros sinistros, como aquisição de viaturas, equipamentos, instalações físicas e despesas de custeio da atividade de bombeiros militar.	Art. 4º Os recursos remanescentes e futuros arrecadados serão aplicados exclusivamente: I - na segurança contra incêndio e outros sinistros; II - na aquisição de viaturas, equipamentos, instalações físicas e despesas de custeio da atividade de bombeiros militar.
Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.	Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
Art. 7º. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal Nº 1. 316, de 12 de Setembro de 2006, a qual fica totalmente revogada.	Art. 6º Revogam-se: I - a Lei nº 1.316, de 12 de setembro de 2006; II - a Lei nº 1.877, de 25 de setembro de 2014.
Justificativa: Apenas sugestão de melhora da redação e adequação da técnica legislativa. O artigos foram renumerados diante da sugestão de supressão do art. 4º. O uso da expressão " <i>revogadas as disposições em contrário</i> " não pode mais ser utilizada, devendo ser especificado o que se pretende revogar. É o que determina o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 95/1998: " <i>A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas</i> ".	

CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação recomendando-se:

- a) a alteração da redação;
- b) expedição de ofício ao Poder Executivo para que providencie a revogação dos dispositivos que tratam da taxa de combate a incêndio.

14. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

INCISO XXI DO ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ [...] 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que **a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembléia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes** (art. 2º, da C.F.). Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná. (ADI 342, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2003, DJ 11-04-2003. [grifei]

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 11.618



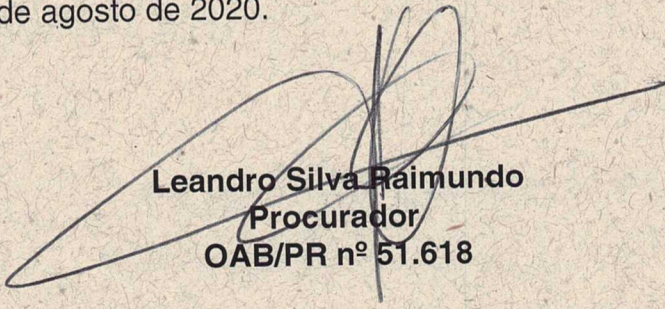
CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



É o que tinha a informar.

Pitanga, 13 de agosto de 2020.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



PUBLICIDADE

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 25/09/2014

LEI Nº 1316/2006

Reedita o Fundo Municipal de Reequipamento e Manutenção do Bombeiro Comunitário, sediado no Município de Pitanga e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITA MUNICIPAL (em exercício), SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica reeditado o Fundo Municipal de Reequipamento e Manutenção do Bombeiro Comunitário, sediado no Município de Pitanga, com a finalidade de promover recursos para equipamento, material permanente, estudos e projetos técnicos de prevenção e combate a incêndio, aquisição de imóveis, construção e ampliação de instalações e despesas de administração e manutenção.

Parágrafo único. O Fundo de Reequipamento e Manutenção do Bombeiro Comunitário de que trata o caput deste artigo, será identificado pela sigla de FUNREBOM.

Art. 2º O FUNREBOM será constituído de:

I - auxílios, subvenções ou doações estaduais, federais ou privadas, dotações orçamentárias e créditos adicionais autorizados por lei, atribuídos ao Bombeiro Comunitário;

II - recursos decorrentes de alienação de material, bens ou equipamentos considerados inservíveis;

III - recursos advindos da co-participação de municípios limítrofes ou não de Pitanga, ajustado em convênio que regule a instalação, ampliação e prestação de serviços do Bombeiro Comunitário;

IV - juros bancários e outras rendas de capital, provenientes da imobilização ou ampliação do FUNREBOM.

Art. 3º Os recursos constitutivos do FUNREBOM serão obrigatoriamente, depositados mensalmente nas agências bancárias conveniadas com o Município, em conta especial, sob a denominação de Fundo de Reequipamento e Manutenção do Bombeiro Comunitário - Pitanga, que será movimentada pelo Conselho Diretor do mencionado Fundo.

Art. 4º O FUNREBOM será administrado por um Conselho Diretor, assim composto:

I - Prefeito Municipal - Presidente nato;

II - Oficial Comandante do Bombeiro Comunitário - Vice-Presidente;

III - um membro designado pelo Legislativo Municipal;

IV - um membro do Conselho Municipal de Segurança;

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



~~V - Secretário Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos.~~

V - Secretário Municipal da Cidade. (Redação dada pela Lei nº 1877/2014)

Art. 5º O FUNREBOM terá ainda, um Serviço Administrativo responsável pela administração, contabilidade, controle e movimentação dos recursos financeiros e será composto:

~~I - do Secretário Municipal da Fazenda;~~

I - Secretário Municipal da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 1877/2014)

~~II - de um tesoureiro;~~

II - Controle Interno; (Redação dada pela Lei nº 1877/2014)

~~III - de um secretário;~~

III - Secretário Municipal de Administração; (Redação dada pela Lei nº 1877/2014)

~~IV - de um contador.~~

IV - Um Contador. (Redação dada pela Lei nº 1877/2014)

~~§ 1º O tesoureiro, o secretário e o contador serão designados entre os servidores municipais que possuam atividades ou capacitação funcional inerentes às funções.~~

§ 1º O Controle Interno e o Contador serão designados entre os servidores municipais que possuam atividades ou capacitação funcional inerente às funções. (Redação dada pela Lei nº 1877/2014)

§ 2º O Serviço Administrativo contará com o assessoramento dos órgãos próprios da Administração Municipal.

Art. 6º O Poder Executivo fixará, através de Decreto, a competência dos membros do Conselho Diretor e do Serviço Administrativo, bem como da escrituração contábil do FUNREBOM.

Parágrafo único. A escrituração contábil do FUNREBOM será efetuada pelo Departamento de Contabilidade do Município de Pitanga, obedecendo os artigos 5º e 6º desta Lei.

Art. 7º O Orçamento do FUNREBOM, evidenciará a política e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º O orçamento do FUNREBOM integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do FUNREBOM observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas em lei, especialmente a Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 8º Na constituição do FUNREBOM observar-se-á o disposto nos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 9º Na movimentação da conta bancária de que trata o artigo 3º desta Lei, somente serão admitidos cheques assinados pelo Presidente do Conselho Diretor, Secretário Municipal da Fazenda e pelo tesoureiro, designados por Decreto do Executivo.

Art. 9º A movimentação da conta bancária de que trata o art. 3º desta Lei, será realizada em conjunto pelo Presidente do Conselho Diretor e pelo Secretário Municipal da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº

Leandro Silva Raimundo
Procurador

DAI/PR nº 51.618



1877/2014)

Art. 10 A prestação de contas dos recursos do Fundo de Reequipamento e Manutenção do Bombeiro Comunitário, sediado em Pitanga, será feita nos prazos e na forma da legislação vigente.

Art. 11 Do total da receita atribuída ao FUNREBOM serão destinados até 50% (cinquenta por cento) para pagamento das despesas administrativas, de consumo e manutenção do serviço.

Art. 12 Para manutenção do material permanente, do equipamento e das instalações será fixada verba pelo Conselho Diretor.

Art. 13 Os bens adquiridos pelo FUNREBOM serão destinados ao uso do Bombeiro Comunitário e incorporado ao Patrimônio do Município.

Art. 14 O Chefe do Poder Executivo Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias, mediante Decreto, regulamentará a presente Lei.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1278 de 20 de dezembro de 2005.

Prefeitura Municipal Pitanga, em 12 de setembro de 2006.

Nara Dequêch Teigão
Prefeita Municipal (em exercício)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 24/05/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

PUBLICIDADE

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 97.818



PUBLICIDADE



LEI Nº 1877, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei 1316, de 12 de setembro de 2006, e dá outras providências

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O inciso V do art. 4º, os incisos I a IV e o parágrafo 1º do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 1316, de 12 de setembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º ...

...

V - Secretário Municipal da Cidade."

"Art. 5º ...

I - Secretário Municipal da Fazenda;

II - Controle Interno;

III - Secretário Municipal de Administração;

IV - Um Contador.

§ 1º O Controle Interno e o Contador serão designados entre os servidores municipais que possuam atividades ou capacitação funcional inerente às funções.

..."

"Art. 9º A movimentação da conta bancária de que trata o art. 3º desta Lei, será realizada em conjunto pelo Presidente do Conselho Diretor e pelo Secretário Municipal da Fazenda."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pitanga, em 25 de setembro de 2014.

Altair José Zampier
Prefeito

Evaldir Hey
Secretário Municipal de Administração

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818